



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...MHP...

Sessão de 25 de janeiro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77-480

Recurso nº 36.966 - IRPF - Exercícios de 1977 a 1981

Recorrente PIETRO PALUMBO

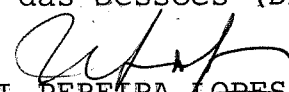
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE.- Trantando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

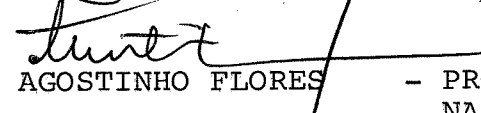
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIETRO PALUMBO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-051.019/81-99,

RECURSO Nº: 36.966

ACÓRDÃO Nº: 101-77.480

RECORRENTE: PIETRO PALUMBO

R E L A T Ó R I O

PIETRO PALUMBO, domiciliado na Cidade de Londrina-PR, recorre de Decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1977 a 1981, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 69, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa NÓBILE HOTEL LTDA., da qual é sócio, participando juntamente com sua mulher, D. Aracy Flores Palumbo, com 100% no seu capital social.

2. Conforme descrito na peça básica, a citada empresa foi acusada de omitir receitas tributáveis de seus registros contábeis nos anos-base de 1976 a 1980, bem como de ter distribuído lucros sob disfarce a seus sócios nos anos-base de 1978 a 1980, fatos que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, com base nos artigos 19, 20, 34, inciso I, 39, inciso VII, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 71/79, tendo o interessado sustentado a nulidade do lançamento ante o fato de que o processo lavrado contra a pessoa jurídica NÓBILE HOTEL LTDA. encontrava-se em fase de discussão e no mérito reporta-se às razões expendidas na impugnação daquele processo.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Deci
são de fls. 180/182, ao manter parcialmente a exigência:

"Verifica-se que descabe a anulação do processo, como entendido pelo impugnante, pois não se trata de nenhum dos casos do art. 59 do Dec. 70.235/72, que rege o processo administrativo Fiscal. Afora isso, o processo matriz já se encontra julgado por esta instância administrativa e, portanto, aplicáveis os efeitos dele decorrentes.

O procedimento fiscal tem amparo no PN CST nº 485/70, que esclareceu serem apropriados pelos sócios os lucros omitidos na pessoa jurídica, o que traz, em consequência, a automática inclusão dos rendimentos nas declarações dos proprietários.

No julgamento do processo principal foi considerada improcedente a tributação sobre a correção monetária dos lucros acumulados, por não se ter caracterizada a distribuição disfarçada de lucros com o empréstimo feito ao sócio."

5. Segue-se às fls. 188/190 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



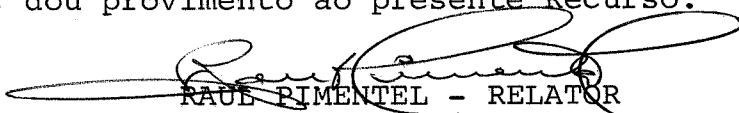
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

É entendimento pacífico neste Tribunal Administrativo que, tratando-se do mesmo grau de jurisdição, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado, ou não, naquele aresto, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Examinando o Recurso Especial nº RP/101-0.054, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão desta Primeira Câmara nos autos do Processo nº 0930-050.838/81-64, do qual este decorre, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais negou-lhe provimento, através do Acórdão nº CSRF/01-0.791, de 23/10/87, por unanimidade de votos, confirmando assim o decidido no Acórdão nº 101-77.097, de 18 de março de 1987, através do qual, por maioria de votos deu-se provimento integral ao Recurso nº 84.404, interposto pela pessoa jurídica NÓBILE HOTEL LTDA.

Ante o exposto, a efeito do que ocorrera com o apelo formulado no processo principal, interposto pela empresa NÓBILE HOTEL LTDA., dou provimento ao presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

